



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ – 010.612.652/0001-40**

**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI**

**PARECER DE CONTROLE Nº 0011/2015**

ENTIDADE SOLICITANTE : Câmara Municipal de Placas - CMP  
FINALIDADE : Análise processo licitatório nº 011/2015 2ª chamada  
MODALIDADE : Pregão Presencial  
OBJETIVO : Contratação de empresa para Fornecimento de peças automotivas destinadas a recuperação de um veículo tipo Caminhonete L200 GLS ano 2006 da câmara Municipal de Placas.

**I - DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação Processo Licitatório, encaminhado pela Câmara Municipal de Placas, referente Licitação na modalidade Pregão presencial do tipo Menor Preço como referencia para a escolha da proposta mais vantajosa conforme processo nº 008/2015.

A Câmara Municipal de Placas, representada por seu Presidente legalmente constituído, procedeu encaminhamento ao que aprecia os Art. 7º §2º inciso III, art. 38, caput Lei 8.666/93.

Nessa condição, o processo de numero 008/2015, tem-se seu tramite normal.

Vem a exame, a seguinte opinião:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ – 010.612.652/0001-40**

**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI**

**II - DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Artigos 31 e 74 da Constituição Federal e na Resolução Municipal nº001/2005, de 30 de março de 2005 e demais normas que regulam as atribuições de Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de Controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos salientar que fica, desde já, estabelecido que, das rotinas de trabalho adotados pelo controle interno, cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: Legalidade, impessoalidade, Moralidade, Publicidade e eficiência, e quando detectadas as possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios e execução orçamentarias efetivamente realizadas, este Controle encaminhará denuncia ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, em atendimento ao disposto no Art. 102, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista, o art. 70, paragrafo único da Constituição Federal de 1988 que discorre o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder(EC nº 19/1998)

Paragrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, publica ou privada, que utilize, arrecade,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ – 010.612.652/0001-40**

**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI**

garde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que , em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Constituição Federal de 1988;  
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;  
Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993;  
Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994;  
Lei nº 9.648, de 27 de julho de 1998;  
Resolução Legislativa nº 001/2005

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

De inicio, cumpre tecer algumas considerações sobre licitação.

A licitação e o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o seu contrato de interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A modalidade de licitação pregão tem por finalidade legal seu uso restrito a contratação de bens e serviços comuns. Conforme dispõe a Lei nº 10.520/2002:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ – 010.612.652/0001-40**

**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI**

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Paragrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efetivo deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

A Lei nº 4.320/1964 discorre nos artigos abaixo o seguinte:

*Art. 62. O pagamento das despesas só será efetuado quando ordenado sua regular liquidação.*

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo credito.*

*§ 1º essa verificação tem por fim apurar:*

*I – a origem e o objetivo do que se deve pagar;*

*II – a importância exata a pagar;*

*III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá a base:*

*I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II – a nota de empenho;*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ – 010.612.652/0001-40**

**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI**

*III – os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

*Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinado que a despesa seja paga.*

Diante do exposto, no dia nove de julho de 2015 as 10:30 horas, no prédio da Câmara Municipal de Placas, por meio da pregoeira e a equipe de apoio, declarou portanto, o certame de numero 011/2015 – 2ª CHAMADA, como **DESERTO**, não havendo nenhum interessado em contratar com a administração pública, conforme consta em ATA.

Na licitação deserta, estará configurada a hipótese de contratação direta, permitida pela Lei 8.666/93 em seu art. 24, inciso V.

Todavia o artigo observa um requisito subjetivo, que é não poder ser repelida sem prejuízo para a administração pública.

Deverá existir justificativa para a dispensa e posterior contratação direta quanto ao prejuízo de realização de novo certame.

Assim, ao contrario do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa permitir a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no principio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

**Dentro dessa exceção, dispõe o Art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93:**

**Art. 24.** E dispensável a licitação:

(....)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ – 010.612.652/0001-40**

**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI**

V – quando não acudirem interessados a licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Claramente que a condição para a incidência do art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93 o fato de não haver interessados em participar do certame regularmente composto. Por outro lado, restando configurada a presença de licitantes, que por motivos desatentos foram incapazes de cumprir com o edital, separada deve ser a hipótese de subsunção ao dispositivo em análise, o qual se direciona exclusivamente as licitações desertas.

Portanto, na hipótese de caracterização de licitação deserta, poderá a administração deflagrar procedimento de contratação direta, com encosto no inciso V, art. 24, da Lei 8.666/93.

Com tudo, não deve o administrador Público, por meio de justificativas amplas, ou sob a alegação de prejuízos ao ente público, evadir-se ao cumprimento dos princípios que norteiam a conduta ilibada do administrador, por expressa vedação constitucional. Lembrando que, a lei é que define as hipóteses taxativas de contratação direta pela administração pública na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação e a elas o administrador está restrito.

Então para invocar o art. 24, inciso V, da Lei de Licitações, necessariamente a Administração Pública precisa demonstrar o prejuízo efetivo ou qualificado da repartição da licitação, que cause dano ou inviabilize algum de seus bens jurídicos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ – 010.612.652/0001-40**

**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI**

**IV - CONCLUSÃO:**

Em presença do exposto, conclui-se que, em conformidade com o entendimento da legislação em vigor, na hipótese de dispensa prevista no art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93 alcança o processo em questão, que evidencia a modalidade deserta.

Sobre tudo, há necessidade de se demonstrar os requisitos exigidos no disposto legal, quais sejam: a demonstração de risco de prejuízo efetivo decorrente da realização de nova licitação; e a necessária manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório anterior, como forma de preservar o princípio da impessoalidade.

**MANIFESTA-SE, portanto:**

Controle Interno da Câmara Municipal de Placas – Pará, aos 10 de JULHO de 2015

**Dárcio Augusto Dias da Silva**  
Controlador Interno – Portaria nº022-A/2015